

Acórdão: 15.132/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103518-84  
Impugnante: Inácio Carlos Urban  
Proc. Sujeito Passivo: José Souza Lopes/Outros  
PTA/AI: 01.000137620.00  
IPR: 193/0753  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Comprovadas saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais mediante cotejo de documentação extrafiscal (Resumos de Movimentação da Produção) com as notas fiscais emitidas, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI. Inaplicabilidade da redução de base de cálculo em 25% nas saídas de milho, por força de previsão de diferimento. Exclusão parcial dos valores pelo Fisco em decorrência da redução do percentual aplicado por reincidência comprovada (50% e não 100%) e incorreção parcial no levantamento efetuado. Exigências parcialmente mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL SEM EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA.** Infração imputada por consignar em notas fiscais quantidade maior do que a efetivamente saída. Exclusão da MI pelo Fisco por ausência de capitulação legal no corpo do AI, bem como por falta de comprovação de reincidência.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas desacobertas de notas fiscais, durante os exercícios de 1.996 a 1.998, apuradas mediante confronto de controles paralelos e documentos fiscais emitidos.

Emissão de notas fiscais sem efetiva saída de mercadorias, detectada através do cotejo de notas fiscais emitidas com controles paralelos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna o Auto de Infração (fls. 124/133), embora extemporaneamente, mas com intempestividade relevada pela 3ª Câmara do CCMG (fl. 200), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 201/206, refutando as alegações da defesa, requerendo a manutenção do crédito remanescente após correção.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 221/227, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

#### **DAS PRELIMINARES**

A presente autuação resulta de renovação de ação fiscal procedida após cancelamento do PTA 01.000126090.72, pela Egrégia 2ª Câmara do CCMG, conforme Acórdão 13.984/00/2ª (fls. 527/531 do mesmo, aqui apensado).

O Sr. Inácio Carlos Urban tinha sido autuado por irregularidades verificadas em quatro de suas propriedades rurais (Fazenda Rio Brilhante, Fazenda Farroupilha, Fazenda Pirulito e Fazenda São Francisco), num mesmo processo, por entender o fisco que a responsabilidade tributária ser-lhe-ia de qualquer modo atribuída. Embora com inscrições autônomas, tais propriedades rurais não constituíam pessoas jurídicas distintas, apenas "estabelecimentos".

A Douta Câmara, contudo, concebera ter havido eleição errônea de sujeito passivo, quer seja a pessoa do proprietário, e decidiu-se pela improcedência daquele lançamento, resguardando, porém, ao fisco o direito de renovar autuação.

Por essa razão, nasceram posteriormente 04 (quatro) novos PTAs, para os quais o Impugnante solicita apensação, inclusive daquele cancelado.

Originariamente invocara o princípio da autonomia dos estabelecimentos e agora implora pela tramitação apensada dos processos.

Obviamente, por questão de economia processual e para melhor inteligência e apreciação dos "contenciosos", outra decisão não poderia ser tomada que não a aquiescência do próprio autuante.

Razão, todavia, não cabe à Defesa, ao argüir nulidade destes novos PTAs, sob pretexto de que o fisco não cumprira determinação do Acórdão acima referido.

Ora, os PTAs são autônomos. Os novos constituem outros lançamentos e, como bem salienta o fisco, não guardam relação de dependência com o cancelado. Simplesmente dele se extraíram elementos de prova das irregularidades constatadas, quais sejam cópias das planilhas contenedoras da movimentação da produção das propriedades do Sr. Inácio, que ao fisco chegaram por mãos da justiça trabalhista, em virtude de apresentação pelo Sr. Vicente Ayrton Gonçalves, Reclamante em processo trabalhista contra aquele proprietário.

Sob ótica formal, o vício, assim entendido, que acarretara a decretação de nulidade daquele AI, não existe nos novos lançamentos formalizados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os termos "renovação e desmembramento", questionados pela Defesa, não possuem relevância alguma para a apreciação dos novos PTAs.

Isso posto, opina-se pela não acolhida da preliminar de "nulidade" suscitada.

### DO MÉRITO

Convém, preambularmente, salientar que grande parte da documentação inserta nos autos (fls. 260/307) vincula-se a pendência incidental, ou seja, a solução do impasse criado com o indeferimento da Impugnação, por intempestividade, ensejando Reclamação e, posteriormente, interposição de Recurso de Agravo. Embora não provido este, optou a Câmara julgadora por relevar a intempestividade e permitir o conhecimento e exame do mérito em âmbito administrativo.

Já aclarado, o presente PTA versa sobre exigência de ICMS, MR e MI por saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais e emissão de notas fiscais sem saída efetiva de mercadorias, durante os exercícios de 1.996 a 1.998, apuradas no confronto entre documentos paralelos - planilhas de movimentação de mercadorias (feijão, milho, sorgo e soja) da Fazenda Rio Brilhante - e a documentação fiscal expedida.

Tais controles internos, afora inexistência de negativa de pertencerem ao estabelecimento autuado, permitem, a toda evidência, conhecer a movimentação da produção pelo tipo de cultura (produto), com identificação da fazenda, da área plantada, da safra, bem como visualizar as datas das saídas, peso, valor, preço/sc, vencimento, destinatário e se houve ou não emissão de notas fiscais (vg. fl. 25). Outros consignam até mesmo a placa do veículo, o motorista, peso bruto e líquido e se o pagamento se fizera à vista ou em cheque (vg. fl. 125). Também os pedidos de venda trazem elementos suficientes para identificação das operações, a exemplo de fls. 145/173.

A existência das operações praticadas sequer fora objeto de impugnação, restringindo-se, esta, quanto ao mérito, à solicitação de reparos no levantamento e nas exigências.

O primeiro questionamento diz respeito à não aplicação de redução de base de cálculo nas saídas.

Com referência às saídas de feijão, o suscitado não procede, pois que, a se ver em todas as planilhas concernentes, fora aplicado o multiplicador 7%, que substitui a redução de base de cálculo.

Já para o milho, até o advento do Decreto 40.533/99, poder-se-ia admitir a redução da BC em 25%, caso o destinatário fosse produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário (ver art. 71, XXVI c/c § 19 do RICMS/91 e 44, *caput* - parte geral - c/c item 2, subitens 2.1 e 2.2, do Anexo IV ao RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se aplicaria, entretanto, o benefício, se houvesse previsão de diferimento.

As notas fiscais de milho presentes nos autos, à exceção das de nºs 408 e 406 (fls. 70/71), com diferença desprezível, destinam-se a adquirentes com benefício do diferimento. Saídas sem notas fiscais não permitem vislumbrar a destinação segura. Ora, pelo § 15 do art. 71 do RICMS/91 e pelo disposto no subitem 2.1 do Anexo IV do RICMS/96, quando há previsão de diferimento para a operação, não cabe falar em redução de base de cálculo.

Sobre a aplicação da MI majorada em 100%, para saídas desacobertas, o próprio fisco, atento ao Parecer da Auditoria Fiscal (mormente fl. 304), ajustou-a para 50%, vez que dos PTAs apontados para comprovação de reincidência (fl. 06), somente 1 (hum), o de nº 04.000106203.90, contra a Fazenda Rio Brilhante, referente a idêntica infração - saída desacoberta - , presta-se a justificá-la. Daí que a majoração da MI há que ser no máximo de 50%, conforme § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75.

Para essa parcela existe, sim, a comprovação de reincidência, diversamente do que afirma o Impugnante.

Tratando-se de exigências relacionadas com emissão de notas fiscais sem efetiva saída, inclusive com MI majorada por reincidência, o próprio Autuante reconsiderou a situação, até porque não havia capitulação de infringência, como também não comprovação de reincidência. Na verdade, o que o fisco verificara originariamente é que, por vezes, a nota fiscal emitida consignava quantidade (peso) superior à efetivamente saída.

Outra questão levantada é a de que estaria a se cobrar tributo e MR em duplicidade, porque houve autuações junto a alguns adquirentes. Isso fora levantado pela Auditoria Fiscal por ocasião da tramitação do PTA cancelado e então se fizera a retificação. Dessarte, os PTAs nascidos após não se viram maculados com aquele vício.

Duplicidade houve, mas reconhecida pelo Autuante, inclusive refazendo o levantamento (ver planilha de fl. 313), com referência a saídas para o Sr. Fulgêncio, em 21 e 22 de junho de 1.998.

No que pertine às transferências de produtos entre estabelecimentos do mesmo Impugnante, como aconteceram ao desabrigo de notas fiscais e dada a "até mesmo" invocada autonomia dos estabelecimentos, não cabe qualquer abatimento a título de crédito. Isso só poderia ser pleiteado após quitação das exigências fiscais. Até o momento, não cabe creditamento. Ademais, tais transferências "seriam" objeto de diferimento.

Por derradeiro, a contestada falta de origem das saídas de milho em 18 e 22 de fevereiro de 1.997 não merece amparo, porque constam do controle de fl. 76.

Voltando à solicitada redução da MI de 40% (majorada em 50%) para 20% - art. 55, II, "a" da Lei 6.763/75, parece apropriada a interpretação fiscal. Em verdade, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecimento e a apuração das irregularidades advieram da existência dos controles paralelos e não propriamente da "escrita fiscal" do estabelecimento.

Não se olvide, a arremate, bem lembra o Autuante, que já por ocasião da tramitação do PTA cancelado, o Impugnante reconheceu seu débito, habilitando-se para pagamento em parcela única (art. 31 da Lei 13.243/99), como por autodenúncia, segundo se comprova à fl. 437 daqueles autos.

Cumprir observar que o fisco refez o levantamento, excluindo todas as parcelas acatadas, fato verificável às fls. 329/330, tendo o valor global original (sem juros) no montante de R\$1.781.077,09 (fls.259) se reduzido a R\$1.395.494,45 (fl. 330).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que admitia. No mérito, também por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam mantidas as exigências remanescentes do crédito conforme documentos de fls. 316/328 dos autos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro que reduzia, ainda a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) de acordo com o art. 55, II, "a" da Lei n.º 6763/75. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana e pela Impugnante o Dr. José Souza Lopes. Participou do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

**Sala das Sessões, 20/11/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

MLR/RC